



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**Decisão recorrida:** Acórdão TC 472/2017 – Segunda Câmara

**Processo referência:** TC 3847/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Muqui

**Assunto:** Prestação de Contas Anual

**Exercício:** 2014

**Responsáveis:** Aluisio Filgueiras

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 152, inciso I<sup>1</sup>, 157<sup>2</sup>, 159<sup>3</sup> e 164<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual 621/2012, no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008<sup>5</sup>, bem como nos art. 405<sup>6</sup> e 402, inciso I<sup>7</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), vem propor o presente

## RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**expressando irresignação com os termos assentados pelo Acórdão TC 472/2017**

1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I – recurso de reconsideração;

2 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

3 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

4 **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

5 **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

6 **Art. 405.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

7 **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

[...]

I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;



– **Segunda Câmara**<sup>8</sup> (fl. 793/800; Processo TC 3847/2015), em vista das razões aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC n° 261/2013<sup>9</sup>.

## **1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar n°. 621/2012 que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.*” (grifo nosso)

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar n°. 621/2012 estabelece que “**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, se iniciando sua contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Denota-se à fl. 802, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **20.07.2017**, quinta-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste Recurso de Reconsideração iniciou-se no dia seguinte, **21.07.2017**, sexta-feira, primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo

<sup>8</sup> Referente à Prestação de Contas Anual do senhor **Aluisio Filgueiras**, à frente da Prefeitura Municipal de Muqui, no exercício 2014 – no qual se constatou que a irregularidade intitulada “**ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros**” **apresenta-se digna somente de recomendação ao atual gestor para que promova o devido recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros, relativas ao exercício de 2014 e anteriores, bem como adote norma de procedimento objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros**” (fl. 799/800). Com isso, a **Segunda Câmara** acolheu integralmente as justificativas apresentadas pelo Gestor e julgou suas contas **REGULARES, na forma do art. 84, I<sup>º</sup>, da Lei Complementar Estadual n°. 621/2012 (Art. 84.** As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;).

<sup>9</sup> **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:  
**XIII** - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;



Ministério Público de Contas, com previsão de encerramento no dia **18.09.2017**, segunda-feira.

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste Recurso de Reconsideração.

## **2 DOS FATOS**

Versam os autos de origem sobre **Prestação de Contas Anual** dos senhores **Aluisio Filgueiras**, à frente da Prefeitura Municipal de Muqui, no exercício 2014.

Após regular instrução processual, a **Segunda Câmara**, por meio do **Acórdão TC 472/2017** (fl. 793/800), nos exatos termos preconizados pelo voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, deliberou pela **REGULARIDADE** das contas dos senhores **Aluisio Filgueiras**, à frente do Prefeitura Municipal de Muqui, no exercício 2014, desconsiderando a gravidade da irregularidade consubstanciada na **“AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE TERCEIROS”**. Confira a fundamentação e a conclusão encampada pelo colegiado da Segunda Câmara desta Corte:

### **ACÓRDÃO TC-472/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3847/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - ALUISIO FILGUEIRAS

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

## I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** do Município de **Muqui**, figurando como **ordenador de despesas** e **Prefeito Municipal**, no exercício financeiro de **2014**, o Sr. **Aluísio Filgueiras**.

De acordo com as análises procedidas por meio do Relatório Técnico Contábil **RTC 10/2016**, fls. 09/23, e da Instrução Técnica Inicial **ITI 36/2016**, fl.24, foi sugerida a **citação** do Sr. **Aluísio Filgueiras** (gestor responsável), para apresentação das justificativas e/ou documentação que entendesse cabíveis.

Compareceu o responsável aos autos, fls.33/49, apresentando suas justificativas e documentação complementares.

A Secex/Contas, após analisar toda a defesa apresentada, manifesta-se finalmente por meio da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2520/2016**, fls. 763/777, concluindo da seguinte forma:

### *“3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:*

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Muqui, de responsabilidade do Senhor Aluísio Filgueiras, relativamente ao exercício de 2014, seja julgada IRREGULAR com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, face a manutenção da seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 36/2016 (fl. 24):*

#### *- 3.1.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE TERCEIROS.*

*Sugerimos, ainda, que seja DETERMINADO ao atual Prefeito do Município de Muqui, ou a quem lhe suceder, o que segue:*

- a. que promova o devido recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros, relativas ao exercício de 2014 e anteriores.*
- b. que adote norma de procedimento objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros.*

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram remetidos ao **Ministério Público Especial de Contas**, onde recebeu da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, **acompanhando** o corpo técnico.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual** do **Município de Muqui**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluísio Filgueiras**, preliminarmente, algumas inconsistências foram detectadas no Relatório Técnico Contábil **RTC 10/2016**, resultando na **citação** do responsável, referente aos itens relacionados com *Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros*; e *Ausência de recolhimentos regulares e tempestivos em parcelamentos de débitos previdenciários*.

Em relação ao item **“Ausência de recolhimento regulares e tempestivos em parcelamentos de débitos previdenciários”**, a unidade técnica, analisando as justificativas e documentos acostados aos autos, entendeu por sanada a inconsistência apontada, sugerindo sua **regularidade**, com o que acompanho o entendimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

Quanto ao item “**Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros**”, observou a unidade técnica que o Município de Muqui inscreveu, a título de contribuição previdenciária retida de terceiros, o valor de R\$ 61.912,62, enquanto que o recolhimento atingiu apenas R\$ 14.901,55, apresentando uma diferença de R\$ 47.011,07, cerca de 75% do valor total apresentado.

Informa a unidade técnica que o mesmo indicativo foi apontado no exercício anterior (2013), consoante se observa nos autos do **TC 2.676/2014**, onde foi sugerida adoção de medidas administrativas a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso.

Em sede de justificativa, esclarece o Responsável, em síntese, que parte dos saldos existentes são oriundos de exercícios anteriores a 2014 e não recolhidos regularmente pelo Município de Muqui.

Informam que, antes da citação destes autos, que ocorreu no exercício de 2016, o Município de Muqui já havia realizado, no decorrer do exercício de 2015, recolhimento de parte das contribuições devidas, referente a diversas competências mensais do exercício de 2014. Nesse contexto, providenciou-se a conciliação dos saldos contábeis, observando que algumas despesas já tinham sido quitadas; outras com lançamentos indevidos; e outras pendentes de julgamento, promovendo os ajustes necessários, reduzindo o débito existente em 31/12/2014 no montante de R\$ 18.608,10.

Informa também que, ao efetuar o pagamento das despesas dos segurados, também realizou pagamento no valor de R\$ 59.776,53 da parte patronal relativo aos serviços de terceiros – autônomos.

Esclarece que foi pago o valor de R\$ 20.141,54 referente a quitação de competência dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014, e, com esses pagamentos efetuados após 31/12/2014, os débitos apresentados foram praticamente extintos, acostando as Guias da Previdência Social e devidos comprovantes de pagamentos ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016.

Acrescenta que foram verificados débitos indevidos nos exercícios de 210 e 2011 relativos a Retenção de Produtores Rurais, que, com os reajustes finais, foram feitos no exercício de 2016.

A equipe de auditoria, analisando as justificativas e documentos apresentados, observou que as baixas foram ocorridas nos exercícios seguintes a 2014, entendendo que, comparando arquivos contábeis correspondentes aos exercícios de 2014 e 2015, os saldos finais relativos a contribuições previdenciárias retidas de terceiros apresentam crescimento constante desde o exercício de 2013.

Por fim, visualizou que do valor total inscrito a título de contribuições previdenciárias retidas de terceiros, no exercício de 2014, foram realizados pagamentos/baixas no total de R\$ 49.118,92, restando um saldo a pagar de R\$ 12.793,70, correspondente a 20,66%, ultrapassando o percentual aceitável constante da Nota Técnica SEGEX nº 007/2014, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Pois bem, analisando os autos TC 2676/2014, que trata da PCA de ordenador referente ao exercício de 2013, que ora encontra-se com trânsito em julgado desde 07/07/2016, sobre a irregularidade apontada, que trata da mesma matéria remanescente constante destes autos, proferi voto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

acompanhando a unidade técnica e corpo ministerial, no sentido de julgar regulares os atos analisados em razão de que o Município estava apurando e recolhendo os valores devidos, tendo, naquela oportunidade, verificado, ainda, que, relativamente ao exercício 2013, foram apurados e pagos, no exercício de 2014, um total de R\$ 14.409,30, e em julho/2015 foram realizados pagamentos relacionados à competência 2014.

Naquela oportunidade, verificando ainda a sugestão da unidade técnica quanto a determinação de instauração de Tomada de Contas para que se apurasse a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, entendi que, muito embora as despesas com juros e multa, de fato, são consideradas ilegítimas, também verifiquei que poderia ter ocorrido, no caso concreto, situações fáticas em que tais pagamentos decorressem de situações que transcenderam à vontade do responsável, como fato notório que no exercício de 2009 vários Municípios tiveram dificuldades orçamentárias e, levando em consideração que a apuração visava apurar os exercícios financeiros a partir de 2009, onde já se foram 07 (sete) anos, o que, por si só, poderia prejudicar o direito de defesa dos possíveis responsáveis, entendi ser medida ineficaz, sendo acompanhado por unanimidade dos meus pares.

No caso concreto, isto é, no exercício de 2014, ora analisado, também encontrei a mesma situação, ou seja, adoção de medidas sanadoras por parte do responsável, sendo inclusive fato constatado pela equipe técnica, onde, repiso, foram observadas baixas ocorridas nos exercícios seguintes a 2014, inclusive sendo verificados pagamentos em 2015 relativos ao exercício de 2014.

Nessa linha de inteligência, trazendo o mesmo entendimento constante dos autos TC 2676/2014, já exposto acima, entendo pela regularidade dos atos praticados e quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, no sentido de que o atual gestor promova o devido recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros, relativas ao exercício de 2014 e anteriores, bem como, adote norma de procedimento objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros, penso que deva ser o mesmo alertado por **recomendação**, em razão de que entendo que medidas estão sendo adotadas para sanar, na totalidade, a pendência previdenciária.

### III - CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, **divergindo do entendimento técnico e ministerial, VOTO** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas** ora apresentada, sob a responsabilidade do **Senhor Alúcio Filgueiras, Prefeito Municipal de Muqui**, relativa ao exercício de **2014**, nos termos do art. 84 da Lei Complementar nº 621/2012, deixando, contudo, de acolher a sugestão de determinação da unidade técnica pelas razões espostas.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3847/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do senhor Aluísio Filgueiras, relativa ao exercício de 2014, nos termos do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

**2. Recomendar** que o atual gestor promova o devido recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros, relativas ao exercício de 2014 e anteriores, bem como adote norma de procedimento objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros.

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufne. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

Por fim, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para ciência do **Acórdão TC 472/2017 – Segunda Câmara**.

É o que nos cumpre relatar.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*Data venia* o entendimento esposado pela **Segunda Câmara**, no **Acórdão TC 472/2017**, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar novo julgamento desta Corte no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas do senhor **Aluisio Filgueiras**, com espeque no art. 84, III<sup>10</sup>, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012.

#### **3.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE TERCEIROS**

---

<sup>10</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

De posse dos autos, verifica-se, inicialmente, que a Prefeitura Municipal de Muqui inscreveu a quantia de **R\$ 61.912,62 (sessenta e um mil novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos)** a título de contribuições previdenciárias retidas de terceiros e recolheu apenas o valor de **R\$ 14.901,55 (quatorze mil novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, evidenciando a diferença de **R\$ 47.011,07 (quarenta e sete mil e onze reais e sete centavos)** entre a inscrição e o recolhimento, equivalente ao percentual de 75% do valor total inscrito em contribuições previdenciárias retidas de terceiros. Confira-se:

Contribuições previdenciárias – Terceiros

Em R\$ 1,00

Rubrica	Saldo inicial	Inscrições	Baixas	Saldo final
218810102001 INSS - PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS	54.689,14	40.262,75	832,05	94.119,84
218810102002 INSS - RETENÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE EMPRESAS	23.718,02	16.543,39	14.069,50	26.191,91
218810102003 INSS - RETENÇÃO DE PRODUTORES RURAIS	20.673,87	5.106,48	-	25.780,35
<b>Total</b>	<b>99.081,03</b>	<b>61.912,62</b>	<b>14.901,55</b>	<b>146.092,10</b>

Fonte: [Processo TC 3847/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Mesmo após efetuados ajustes (pagamentos/baixas) no decorrer do exercício seguinte (2015), restou um saldo a pagar de **R\$ 12.793,70** (doze mil setecentos e noventa e três reais e setenta centavos), correspondente a **20,66%** do valor total inscrito em contribuições previdenciárias retidas de terceiros.

Registra-se, por oportuno, que o mesmo indicativo fora levantado em sede de análise das contas relativamente ao exercício anterior (**2013**), no bojo do **Processo TC 2676/2014**, demandando, nessa nova oportunidade atual, não uma outra singela recomendação ou conselho dessa Corte, mas sim o exercício de medidas punitivas/corretivas aptas a inibir esse comportamento.

Em verdade, a falta do tempestivo recolhimento à previdência social acarreta substanciais prejuízos nas contas do INSS, o que, por seu turno, reverbera na Administração Pública como um todo, tendo em vista que o sistema previdenciário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal<sup>11</sup> –, preceptivo que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros produz despesas indevidas e desnecessárias para o ente, tais como juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, **flagrante prejuízo aos cofres públicos**.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal quando evidenciado atraso no repasse de valores à previdência. É o que se extrai do trecho do Acórdão n. 1765/08 (Processo nº 02/03501551)<sup>12</sup>:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. EDGAR SCHNEIDER - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 029.201.079-68, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de **atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência**

<sup>11</sup> **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

<sup>12</sup> Jurisprudência. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php> Acesso em: 24 nov. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

**Previdência**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);  
6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência dos devidos repasses ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, correspondentes à parte patronal e à funcional, em descumprimento ao art. 172 da Lei (municipal) n. 578/93, com as alterações da Lei (municipal) n. 674/94 (item III-B.2.1 do Relatório DMU);

Na mesma trilha, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ressaltou, inclusive, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza ato de improbidade, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92<sup>13</sup>:

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA.** 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, **por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados**, no período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. **4. Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas.** 5. Uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), **resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa**, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. **7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal**, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator

<sup>13</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. (Apelação Cível - AC542814/PB, Processo: 200982010036090, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)<sup>14</sup>.

Nesses termos, considerando que os fatos narrados no item em comento indicam as ocorrências prescritas no art. 84, III<sup>15</sup>, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012, pugna-se pela **reforma do Acórdão TC 472/2017 – Segunda Câmara**, para considerar **IRREGULARES** as contas do senhor Aluisio Filgueiras.

#### 4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

**4.1** seja **CONHECIDO** o presente Recurso de Reconsideração, na forma dos arts. 152, I<sup>16</sup> e 164<sup>17</sup> da Lei Complementar nº. 621/2012;

**4.2** seja **PROVIDO** o presente Recurso de Reconsideração no sentido de **REFORMAR** o **Acórdão TC 472/2017 – Segunda Câmara**, emitindo-se, assim, novo Acórdão no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS do senhor Aluisio Filgueiras**, nos termos do art. 84, III<sup>18</sup>, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo);

<sup>14</sup> Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> Acesso em: 24 nov. 2015.

<sup>15</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:  
**III - irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

<sup>16</sup> **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

**I - recurso de reconsideração;** (grifou-se)

<sup>17</sup> **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabem recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões. (grifou-se)

<sup>18</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:  
**III - irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

**4.3** seja aplicada **multa** ao gestor, na forma prescrita pelo art. 88 c/c o art. 135, I, da Lei Complementar 621/2012<sup>19</sup>;

**4.4** na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012<sup>20</sup> seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.

Vitória, 18 de agosto de 2017.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

---

<sup>19</sup> **Art. 88.** Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

<sup>20</sup> **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.